

## ACÓRDÃO Nº 4239/2014 - TCU - 2ª Câmara

Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Clênio Guimarães Belluco, Claudete Lehmkuhl, Gilberto Alves Maranhão Bezerra, José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Luiz Carlos de Carvalho Cruz, Mauro Mendonça Magliano, Odécio Rodrigues Carneiro, e Valdinho Jacinto Caetano, dando-se-lhes quitação, fazer a comunicação abaixo transcrita, dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao órgão, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

### 1. Processo TC-023.471/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS -Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Clênio Guimarães Belluco, (348.537.401- 63); Claudete Lehmkuhl, (533.423.309-10); Gilberto Alves Maranhão Bezerra, (410.655.301-53); José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, (748.329.725-53); Luiz Carlos de Carvalho Cruz, 760.048.307- 63); Mauro Mendonça Magliano, (606.967.291-72); Odécio Rodrigues Carneiro, (382.525.383-04); e Valdinho Jacinto Caetano, (244.771.171-91).

1.2. Órgão: Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos sobre as seguintes impropriedades constatadas na Prestação de Contas, exercício de 2012:

1.7.1. a falta de instituição de indicadores de desempenho para monitorar e avaliar a gestão, acompanhar o alcance das metas, identificar os avanços e as melhorias na qualidade dos serviços prestados e identificar a necessidade de correções e de mudanças de rumos, afronta o disposto na Decisão Normativa - TCU nº 124/2012;

1.7.2. a falta de inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em procedimentos licitatórios, a ausência de destinação, e de separação adequada dos resíduos recicláveis descartados, afronta o disposto na Lei nº 12.187/2009, art. 6º, inciso XII, na Instrução Normativa-SLTI/MP nº 01/2010 e no Decreto nº 5.940/2006, art. 6º, respectivamente.